

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.586, DE 2014

(Apensado: PL 6629/2016)

Dispõe sobre a normatização das feiras livres espalhadas em todo o país quanto à disposição dos produtos, conservação, identificação, informação quanto à origem, e sistema de produção agroecológico ou convencional e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, propõe que os produtos ofertados em feiras livres tenham regramento específico quanto à disposição, conservação, identificação, origem, entre outras informações relevantes para o consumidor.

O autor justifica sua proposta argumentando que existem milhares de feiras espalhadas por todo o país e um grande número de consumidores frequentam essas feiras em busca dos produtos lá comercializados.

O Projeto de Lei nº 6.629, de 2016, do Deputado José Airton Cirilo, acrescenta o art. 31-A ao Código de Defesa do Consumidor, com objetivo de divulgar, no comércio em geral, as informações referentes a comercialização de frutas e hortaliças, especialmente no que se refere a quantidade de agrotóxicos utilizados na produção das mesmas.

O autor justifica sua proposta alegando o crescente índice de problemas relativos a saúde do consumidor em decorrência do consumo de produtos com agrotóxicos.

O projeto principal e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

O projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise, principal e apenso, têm o mérito inequívoco de buscar a proteção do consumidor, especialmente no que tange a questão dos alimentos, produtos esses relacionados diretamente à saúde humana.

Não obstante, acreditamos que as normas propostas são redundantes em vista do que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Concordamos que, muitas vezes é preciso detalhar um determinado mandado legal para que o mesmo se torne mais efetivo, mas não acreditamos que seja o caso destas proposições. Explico.

Logo no início da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o art. 6º dispõe os direitos básicos do consumidor, cabendo destacar, no que interessa a este relatório, os seguintes incisos do referido artigo: “I – a *proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivo*” e “III – a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,*

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

O art. 8º do CDC, tratando sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor diz o seguinte: *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.*

Por fim, para não precisar mencionar outros dispositivos que também se referem de modo indireto as propostas de normatização em análise, mencionamos o art. 31, que trata da oferta de produtos no mercado de consumo, vejamos:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O Código de Defesa do Consumidor é bastante claro, especialmente no que se refere as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor, sobretudo quando o produto ou serviço possa afetar ou pôr em risco a saúde do consumidor. O CDC também contém as penalidades que devem ser aplicadas nos casos de infração do disposto na lei.

O ponto principal aqui é que não acreditamos ser a ausência de norma legal que eventualmente impeça os fornecedores de informar corretamente o consumidor. O problema ao nosso ver, salvo melhor juízo, é a falta de fiscalização e a relativa impunidade na aplicação das multas nas raras vezes em que algum fornecedor é autuado por descumprir uma norma legal vigente da legislação consumerista.

Assim sendo, creio que nossos esforços deveram se concentrar em cobrar uma fiscalização mais efetiva por parte dos órgãos

responsáveis e também fiscalizarmos a correta aplicação e cobrança das multas já instituídas nos casos de infração das normas vigentes.

Outrossim, no caso das feiras livres, nossa percepção é de que os feirantes são mais preocupados em oferecer produtos de qualidade do que os grandes supermercados, mesmo inexistindo fiscalização efetiva em qualquer dos dois. Digo isso, porque o feirante depende diretamente do consumidor para ter o seu “ganha pão”. Normalmente, o feirante é o próprio dono da barraca e trata com o consumidor “olho no olho”. Então, é natural sua preocupação com a qualidade do que oferece. Esse é um caso em que a lei de mercado, a lei da oferta e procura, funciona muito bem, especialmente porque a concorrência existe e é uma concorrência real.

Ante o exposto, com respeito a nobre intenção dos autores, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.586, de 2014, e seu apenso o Projeto de Lei nº 6.629, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

Relator